

**Processo n.º 1087/22**

**Reclamantes: A**

**Reclamada: B**

### **SUMÁRIO:**

I - Deve ser qualificado como empreitada de consumo o contrato celebrado por quem destina a obra encomendada a um uso não profissional e alguém que exerce, com carácter profissional, uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração;

II – Ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 84/2008, de 21 de Maio, tal qual se depreende já do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16/01, Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração;

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a devolução do valor pago de €827,07 ou em alternativa a contratação de outra oficina para reparação, a expensas da Requerida, dado que existe uma perda de confiança para que a nova reparação seja efetuada pela Requerida, vem alegar na sua reclamação que o cumprimento defeituoso do contrato de empreitada, celebrado a 23/10/2021 com a Requerida para reparação do seu veículo com a matrícula -----.

**1.2.** Citada, a Requerida não apresentou contestação

\*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e ausência da Requerida, apesar de regularmente citada.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de aferir do incumprimento contratual culposos da Requerida e subsequentemente se deve ou não indemnizar os Requerentes a título de danos patrimoniais no montante de €827,07, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do art. 342º do C.C.

## **2.2 Valor da Ação**

€827,07 (oitocentos e vinte e sete euros e sete cêntimos)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida contrataram a reparação do veículo daquele, marca X, de matrícula, ----- em 23/10/2021

2. Pelo serviço o Requerente pagou o valor de €827,07, e englobava os seguintes serviços de mecânica: alinhamento de direção, substituição de braço de suspensão direito, substituição de ponteira de direção, substituição de transmissão FDR e substituição de rolamento cubo FDR

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida não procedeu à substituição das peças identificadas no ponto 2 dos factos provados ou então substituiu-as por peças já usadas

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada resultou, corroborando o Requerente em sede de declarações de parte, os factos versados na sua reclamação inicial, da prova documental junta aos autos, como o seja o orçamento fatura e recibo emitido pela Reclamada com a descrição dos serviços de mecânica, o veículo em que foram realizados, a data e o valor pago pelo Reclamante, fls. 4 a 7 dos autos

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos. Da prova documental junta pelo Requerente não se poderá extrair o efeito probatório, pelo mesmo, pretendido, desde logo, o orçamento emitido por outra entidade que não a Reclamada, em nome do Reclamante, junto a fls. 3 dos autos não alude ao veículo a que se reporta, não podendo este Tribunal

afirmar que se reporá ao veículo intervencionado pela Requerida, nem tão-pouco se trata de um relatório técnico atestando as alegadas não conformidades das peças tal qual alegado pelo Reclamante. Assim, e à minguá de qualquer outro elemento probatório, não pode este Tribunal afirmar a verificação do fato alegado pelo Reclamante, a quem, nos termos do disposto no artigo 342º do CC sempre incumbiria a prova.

\*

### **3.3. Do Direito**

A relação contratual controvertida mais não é do que uma empreitada de consumo. Ou seja, *“deve ser qualificada como empreitada de consumo o contrato celebrado por quem destina a obra encomendada a um uso não profissional e alguém que exerce, com carácter profissional, uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração”* – Ac. do TRL de 09/02/2010.

Assim, tendo o consumidor contratado os serviços profissionais de outra pessoa (singular ou coletiva) para realização de serviço de costura, este obriga-se em relação àquele primeiro à realização daquela obra, mediante o pagamento de um preço.

Ora, ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 84/2008, de 21 de Maio, tal qual se depreende já do n.º 1 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16/01, Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.

Assim, grosso modo, se poderá afirmar que mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obrigou-se a efetuar a reparação do bem entregue, sendo que a este propósito, por não ser de interesse para a demanda, nos evitamos sobre longa deambulação acerca da guarda da coisa, como obrigação

secundária ou como manifestação de união contratual entre contrato de empreitada e contrato de depósito. Não obstante, deixamos já antever uma tendência para afirmar a primeira das hipóteses como a que cremos melhor qualifica juridicamente a questão.

Todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes procederem de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).

O principal direito do dono da obra traduz-se no direito de exigir do empreiteiro a obtenção do resultado a que este se obrigou e como contra-polo a sua obrigação principal consubstanciada no pagamento do preço acordado, já que a retribuição é um elemento essencial do contrato.

Ora, conforme supra referido em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não resulta provado qualquer incumprimento contratual por parte da Requerida, decaindo assim e sem mais considerações, a pretensão do Reclamante.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Braga, 28/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)